

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

LEI Nº 468 , de 10 de Março de 1999.

**“ Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do
Município de Santa Cruz do Escalvado - MG
e dá outras Providências.”**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Santa Cruz do Escalvado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância dos Cargos Públicos
CAPÍTULO I
Normas Gerais**

Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

Art. 5º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.7º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII- recondução.

**CAPÍTULO II
Da Nomeação**

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança , de livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**CAPÍTULO III
Do Concurso Público**

Art. 10 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de sua realização serão fixadas em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**CAPÍTULO IV
Da Posse**

Art. 11 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, após o ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por ascensão ou nomeação.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo que determina o § 1º deste artigo.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**CAPÍTULO V
Do Exercício**

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em serviço no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art.14 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o dispositivo em lei para as categorias profissionais específicas.

§ 1º - O trabalho noturno terá uma jornada de 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) semanais, executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido nesta artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**CAPÍTULO VI
Do Estágio Probatório**

Art.16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Ao final desse período é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação. Esta pontuação irá variar de 1 (um) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

Operacionais:

- I - Assimilação das tarefas;
- II - Rendimento;
- III- Criatividade;
- IV- Iniciativa;

Organizacionais:

- I - Cumprimento das Normas;
- II - Assiduidade;
- III- Pontualidade;
- IV- Responsabilidade;

Comportamentais:

- I - Interesse pela Instituição;
- II - Atendimento ao Público;
- III- Relacionamento em Geral;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

IV- Cooperação e Motivação.

§ 1º - A ficha de avaliação de desempenho será assinada pelo superior imediato do servidor, pelo chefe da sua divisão e pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**CAPÍTULO VII
Da Estabilidade**

Art. 17 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 18 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII
Da Readaptação**

Art. 19 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapacitado para o serviço público, o adaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**CAPÍTULO IX
Da Reversão**

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**CAPÍTULO X
Da Reintegração**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 21 - A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**CAPÍTULO XI
Da Recondução**

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do antigo ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art.24.

**CAPÍTULO XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 23 - O servidor estável que tiver seu cargo extinto ou declarada sua desnecessidade ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 24 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art. 25 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fixação do ato, salvo doença comprovada por médico do serviço de saúde do município.

**CAPÍTULO XIII
Da Vacância**

Art. 26 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse de outro cargo inacumulável;
- VIII- falecimento;
- IX- - abandono de função.

Art. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em serviço no prazo estabelecido

Art. 28 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido próprio do servidor.

**TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, com mesma carga horária, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 31 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a IX do art. 36.

Art. 32 - A maior remuneração atribuída aos cargos de carreira, não poderá conter mais de vinte vezes a menor remuneração.

Art. 33 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, o mês.

Art. 34 - Salvo se por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 35 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão abjetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
Das Vantagens**

Art. 36 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - despesas de viagem;
- II - gratificações de funções;
- III - gratificação natalina;
- IV - abono familiar;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII - adicional noturno;
- VIII- adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- IX - adicional de férias.

Art. 37 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, ulteriores na sequência dos cálculos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I
Das Despesas de Viagem**

Art. 38 - O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus ao reembolso relativo às despesas, efetivamente realizadas, de sua viagem..

Art. 39 -As despesas de viagem dos servidores se farão acompanhar dos respectivos comprovantes de sua efetiva realização.

Art. 40 - As despesas de viagem não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Seção II
Da Gratificação de Função**

Art. 41 -Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei específica, em ordem decrescente, observados os limites estabelecidos na art.31, cessando após o exercício da função.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não será incorporada ao vencimento ou provento do servidor.

Art. 42 - Lei Municipal específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 8º.

**Seção III
Da Gratificação Natalina**

Art. 43 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 44 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Seção IV
Do Abono Familiar**

Art. 45 - O abono familiar é devido ao servidor ativo ou inativo:
I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se como filho, para os fins deste artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

§ 2º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono será pago a um deles; quando separados, será pago ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Art. 46 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) da menor remuneração do servidor público municipal.

§ 1º - No mês de janeiro de cada ano, o servidor responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar declaração de vida e residência do filho, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 2º - O servidor que der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição.

§ 3º - O abono família não está sujeito a qualquer tipo de tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

**Seção V
Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 47 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art.29, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

**Seção VI
Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários**

Art. 48 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, quando autorizadas por superior competente.

**Seção VII
Do Adicional Noturno**

Art. 49 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.48.

**Seção VIII
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 50 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Insalubridade e periculosidade definem-se e obedecem regras estabelecidas no direito consultudinário.

Art.51 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 52 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Seção IX
Do Adicional de Férias**

Art. 53 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia de assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III
Das Férias**

Art. 54 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressaltadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O servidor que faltar ao serviço, no período de aquisição do direito de férias, fará jus às férias na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III- 18 (dezoito) dias consecutivos quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias consecutivos quando houver tido de 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 55 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedências.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 56 - As férias somente poderão ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO IV
Das Concessões**

Art. 57 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III- por cinco dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos e avós.

Art. 58 -Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO V
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais**

Art. 59 - Conceder-se-á ao servidor concursado e ao estatutário licença:

- I - para o serviço militar;
- II - para atividade política;
- III - prêmio;
- IV - para tratar de interesse particular;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico do Serviço de Saúde do Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

**Seção II
Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 60 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

**Seção III
Da Licença para Atividade Política**

Art. 61 - O servidor terá direito a licença para participar de atividades políticas, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Seção IV
Da Licença para Tratar de Interesses
Particulares**

Art. 62 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Seção V
Da Licença para Desempenho de
Mandato Classista**

Art. 63 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o limite máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**CAPÍTULO VI
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a outro
Órgão ou Entidade**

Art. 64- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas, ou convênios.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Seção II
Do Afastamento para o Exercício
de Mandato Eletivo**

Art. 65 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

**CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço**

Art. 66 - Além das ausências previstas no artigo 57 são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção;
- IV- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 2(dois) anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para fins de promoção;
 - d) por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para serviço militar;
 - f) a licença para atividade política, no caso do artigo 61.

Art. 67 - contar-se-á para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração ;
- III - o tempo de serviço em entidade privada, rural e urbana, desde que fornecida

a

certidão de tempo de serviço pelo INSS.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 68 - O servidor será aposentado nos termos dos dispositivos da Constituição Federal vigente.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria, observará o disposto em lei federal específica.

Art. 69 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 70 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez terá que ser aprovada por uma junta médica, nomeada pelo Diretor do Serviço de Saúde Municipal.

Art. 71 - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 1º do art.30 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não podendo esta ser inferior, tratando-se de mesmo cargo, ou, se alterada a denominação do cargo, com a função da mesma natureza, desde que mantida a mesma natureza das funções, mantida a relação percentual a que tiver feito jus quando da aposentadoria.

Art. 72 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

**Seção II
Da Licença para Tratamento
de Saúde**

Art. 73 - Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

§ 1º - Estas licenças serão aprovadas pelo médico do Serviço de Saúde do Município.

§ 2º - Estando o servidor afastado do Município, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado por médico do Serviço de Saúde do Município.

Art. 74 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

Art. 75 - O servidor que apresentar indícios de lesão orgânica ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Seção III
Da Licença à Gestante, à Adotante
e da Licença-Paternidade**

Art. 76 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de descanso remunerado.

Art. 77 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 78 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 79 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único- No caso de doação ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

**Seção IV
Da Licença por Acidente de Serviço**

Art. 80 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, que ficar impossibilitado total ou acentuadamente para exercer a função pertinente.

Art. 81 - Configura acidente de serviço o dano físico e mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - A comunicação do acidente, à repartição em que o servidor está vinculado, deverá ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo justificativa de força maior.

§ 3º - Nos casos omissos, será aplicado ao acidente do trabalho, sucedido ao servidor público municipal, as disposições da Lei Federal 8.213/91, no que couber.

Art. 82 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 83 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS
Seção V
Da Pensão**

Art. 84 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Parágrafo Único - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 71, obedecidos os limites estabelecidos em lei.

Art. 85 - São beneficiários das pensões:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro;
- II - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- IV - A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;
- V - Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.
- VI - O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- VII - O irmão órfão até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- VIII - A pessoa designada que viva sob a dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único - A concessão de pensão aos beneficiários de que trata os incisos I, II, V e VI deste artigo exclui deste direito os demais beneficiários.

Art. 86- Ocorrendo habilitação de vários titulares, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiário habilitados.

Art. 87 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

**Seção VI
Do Auxílio-Natalidade**

Art. 88 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

**Seção VII
Do Auxílio-Funeral**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 89 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a até um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O auxílio será reembolsado juntamente com o saldo de salário do beneficiário, por ocasião do pagamento mensal mais próximo do ocorrido, ao familiar que comprovar ter custeado as despesas.

Art. 90 - Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior, comprovando a despesa.

**Seção VIII
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 91 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**Seção IX
Do Custeio**

Art. 92- Serão concedidos e mantidos, pela entidade de previdência a que esteja vinculado, os seguintes benefícios:

- I - aposentadoria;
- II - licença para tratamento de saúde a partir do 15º (décimo quinto) dia;
- III- licença por acidente de serviço a partir do 15º (décimo quinto) dia;
- IV- pensão;
- V - auxílio-funeral;
- VI- auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Os demais benefícios serão custeados pelo órgão da Administração Municipal a que esteja vinculado.

**CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição**

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da afixação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de afixação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato for afixado.

Art. 100- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 102 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 103 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres e Proibições**

Art. 104 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em virtude do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que fala o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Art. 105 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindicato ou partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comandatário;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

- XI- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII- proceder de forma desditosa;
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, inclusive no que se refere a veículos e máquinas do Município, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO II
Da Acumulação**

Art. 106 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**CAPÍTULO III
Das Responsabilidades**

Art. 107 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 108 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no parágrafo único do art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 109 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 110 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 111 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 112 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO IV
Das Penalidades**

Art. 113 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 114 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 115 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art.105 incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 116 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 117 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 118 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio nacional;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão dos incisos IX a XV do art.105.

Art. 119 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibitiva e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada.

Art. 120 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 121 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 122 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art.118, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 123 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art.118, incisos IX e XI incompatibiliza o para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art.118 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 124 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 125 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 126- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior à aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de advertência ou suspensão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

cargo III- pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de em comissão;

Art. 128 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente,

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
Do Processo Administrativo
CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 129 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 130 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 131 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de suspensão ou advertência até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 132 - Sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 133 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar**

Art. 134 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 135 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 136 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões terão caráter reservado e as audiências serão públicas.

Art. 137 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a afixação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;
- III- julgamento.

Art. 138 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de afixação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seu trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção I
Do Inquérito**

Art. 139 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 140 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de que o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 141 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a garantir completa elucidação dos fatos.

Art. 142- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 143 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexa aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 144 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes,

Art. 145 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 146 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 147- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 148 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 149 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado e publicado em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 150 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 151 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão, indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 152 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

**Seção II
Do Julgamento**

Art. 153 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 127.

§ 4º - As autoridades competentes, de que fala o “caput” do artigo, definem-se como, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, respectivamente nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 154 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 155 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instaurar um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 128, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo III do título IV.

Art. 156 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 157 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado no órgão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 158 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.27, o ato convertido será em demissão, se for o caso.

**Seção III
Da Revisão do Processo**

Art. 159 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 160 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 161 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 162 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 138.

Art. 163 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 164 - A comissão revisadora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 165 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Art. 166 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 167 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais**

Art. 168- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 169 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva.

Art. 170- Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 171 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 172 - As aposentadorias e pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, continuam a ser mantidas pela Administração Municipal, nos termos da época.

Art. 173 - O servidor que tiver seu contrato de trabalho no regime da CLT extinto, em decorrência desta Lei, terá assegurado a aplicação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quanto ao FGTS, no tocante ao direito adquirido na vigência do contrato anterior.

Art. 174 - Esta Lei revoga a Lei **24/71** e entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
ESCALVADO
MINAS GERAIS**

Santa Cruz do Escalvado, 10 de Março de 1999.

Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcelos
Prefeito Municipal